

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10830.004390/90.34  
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996.  
RESOLUÇÃO N° : 301.1033  
RECURSO N° : 117.854  
RECORRENTE : ZENECA BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO N° 301-1033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

VISTA EM 05 SEI 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Márcia Regina Machado Melaré, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno, Isalberto Zavão Lima.

RECURSO N° : 117.854  
RESOLUÇÃO N° : 301-1033  
RECORRENTE : ZENECA BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

### RELATÓRIO

Entendeu a fiscalização, com base em laudos do LABANA às fls. 10. 22 e 23, e 28 a 34, que a mercadoria importada pela interessada como “fosfato de tricresila (ester fosfórico tricresílico)” da posição TAB, à época, 29.19.05.00 (e não 29.15.05.00 como consta, erroneamente, ao auto de infração) era, na realidade, uma “mistura de fosfatos de alquil fenila e fosfato de trifenila”, produto que não teria, ainda segundo o laudo (fls. 29 e 31), constituição química definida. Considerando ainda um catálogo do produto, onde constaria sua denominação comercial, inexistente nos autos, mas que encaminhou ao laboratório conforme documento de fls. 26, a autoridade administrativa, tendo presente, ainda, a informação no laudo de fls. 21, de que as misturas de fosfatos com a denominação “FYRQUEL” são “utilizados como fluídos hidráulicos isentos de aditivos e resistentes à chama”, classificou a mercadoria na posição 38.19.18.00, própria dos fluidos para freios e transmissões hidráulicas. Desse novo enquadramento tarifário, resultou, por mudança de alíquotas, diferença de tributos, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento do crédito tributário, inclusive multas.

Em sua defesa, a recorrente mantém a classificação que adotou e afirma que a ação fiscal, baseada exclusivamente em laudos do LABANA e seus respectivos aditamentos não pode prevalecer, até porque o parecer CST (NBM) 1.088, de 29.04.77, declara que o produto de nome comercial FRYQUEL se enquadra no código NBM 29.19.99.00. Cita outros laudos do LABANA, às fls. 55, para concluir que, para um mesmo produto o laboratório “ofereceu três laudos diferentes e contraditórios entre si, de modo que não se obtém a certeza jurídica necessária para o embasamento da acusação fiscal, que, por isso, deve ser julgada insubsistente, notadamente quando existe a manifestação oficial da consultoria tributária através do parecer CST (NBM) 1.088/77, de interesse da autuada, declarando correta a posição fiscal adotada por ela.”

Diante da impugnação, a autoridade preparadora solicitou, de ofício, diligências junto à DRF Santos e ao LABANA Santos, a fim de que fossem respondidos os quesitos formulados às fls. 62. Resultaram dessas diligências a juntada ao processo do Acórdão 303-25.831, deste Conselho, que anulou processo semelhante a partir da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, e da informação técnica onde o LABANA reitera suas conclusões anteriores, detalhando-as e concluindo, quanto ao produto: **“trata-se de uma mistura de fosfatos de alquil fenila (fosfato de de t-butil fenila e fosfato de trifenila), um produto de constituição química não definida.”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.854  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1033

Em consequência das diligências efetuadas, a autoridade administrativa reabriu prazo para manifestação do contribuinte a respeito daquelas, tendo em vista conceder-lhe amplo direito de defesa. Volta pois a autuada a insistir que os laudos técnicos são contraditórios entre si e que os aditamentos feitos aos primeiros laudos é que chegaram à conclusão que o produto não tem composição química definida. Cita, ainda, o Acórdão 301-26.620, desta Câmara, onde se concluiu que é de ser acolhida a classificação adotada pelo importador quando perfeitamente de acordo com a orientação emanada de ato de repartição fiscal e que a posterior mudança de entendimento não retroage para alcançar situações definitivamente formalizadas.

A autoridade julgadora não acatando as razões da recorrente e considerando, basicamente, o fato de que, segundo o LABANA, trata-se de produto de constituição química não definida e que, de acordo com a literatura técnica específica, é utilizado como aditivo anti-desgaste, bem como fluido não inflamável para sistemas hidráulicos, considerou procedente ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, apresentando, às fls. 123 a 126 os mesmos argumentos já expostos em suas diversas manifestações anteriores, mas destacando, contudo, o teor do Acórdão 301-26.620, já citado.

Por sua vez, em suas contra razões ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional reafirma as considerações e conclusões da decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.854  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1033

VOTO

A longa polêmica que aqui ocorre, embora, num primeiro momento, possa parecer, apenas, um problema de classificação tarifária é, no entanto mais do que isso. Trata-se, na realidade, de uma questão de duplo aspecto: de um lado, a necessidade fundamental de se determinar, em primeiro lugar, a exata natureza da mercadoria, com elevado grau de precisão no que respeita às suas propriedades físicas, químicas e, especialmente, à destinação, ao uso, à utilização que lhe são próprios ou possíveis. Somente de posse dessas informações, com um grau de confiabilidade razoável, poderá a autoridade administrativa, o importador, ou qualquer outra pessoa que pretenda enquadrar determinado produto na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, dar início ao sutil processo de classificação. No caso dos produtos das indústrias químicas, por exemplo, sabe-se que todos eles se classificam, em princípio, na seção VI da nomenclatura, que engloba os capítulos 28 a 38 e seus subcapítulos, cujos títulos têm apenas valor indicativo, por força da regra geral número um, dispositivo básico que define todo o processo. Assim, a classificação legal é determinada pelo texto das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas pelas regras seguintes. As regras gerais 2, 3, 4 e 5 só se aplicam, portanto, quando não contrariam o texto das posições e das notas de seção e de capítulo. Existe pois uma hierarquia perfeitamente definida para aplicação das regras. As notas de seção e de capítulo, por sua vez, fazem inúmeras exceções à norma geral por elas mesmas estabelecida. Assim é que os capítulos 28 e 29, que, em princípio, deveriam enquadrar os produtos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, admitem vários casos excepcionais por força daquelas mesmas notas de seção e de capítulo.

No caso concreto ora em julgamento, mesmo que se considere perfeitos e conclusivos os laudos do LABANA e seus adendos onde se conclui que “trata-se de uma mistura de fosfatos de alquil fenila (fosfato de t-butil fenila e fosfato de trifenila), um produto de constituição química não definida”, não há como se enquadrar a mercadoria na posição pretendida pelo fisco (38.19), pois o seu texto abrange os “líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70% em peso.” Não há qualquer evidência no processo, quer nos documentos de importação, quer nos laudos técnicos que indique tratar-se a “mistura de fosfatos de alquil fenila e fosfato

RECURSO Nº : 117.854  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1033

de trifenila” de um líquido para freio no sentido da posição 38.19. O que existe, sim, é uma referência ao pretense nome comercial da mercadoria, o FYRQUEL, que não consta de qualquer documento de importação e que o LABANA, fazendo a ressalva de que o nome comercial não constava do pedido de exame, diz ser utilizado como “flúidos hidráulicos isentos de aditivos e resistentes à chama”. Outros laudos do próprio LABANA, como o de fls. 10, por exemplo, diz que a mistura de fosfatos de alquil fenila é utilizado como “aditivo anti desgaste e de extrema pressão para óleos lubrificantes e outros flúidos”. Na realidade, conforme se verifica, **não há uma posição precisa quanto a natureza da mercadoria, e especialmente quanto à sua destinação.** Assim é que, em princípio, quer seja o produto o inicialmente declarado pelo importador, quer o identificado pelo LABANA como mistura de fosfatos de fenila e trifenila, se classificaria, no meu entender, de acordo com as regras de classificação e notas das seções e dos capítulos, na posição 29.19, como um “ester fosfórico e seus sais”, desde que fosse um composto de composição química definida apresentado isoladamente, conforme estabelecido pela alínea “a” das considerações gerais do capítulo 29: “composto químico distinto, de estrutura conhecida, que **não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação, incluída a purificação.**” Por outro lado, quanto a posição pretendida pelo fisco poderá ser ela correta ou não, como correta ou não poderá ser qualquer outra do capítulo 38 ou de qualquer outro capítulo onde se possa enquadrar produtos químicos de composição **não definida**, tudo dependendo da destinação, uso ou utilização da mercadoria. Com essas considerações, diante da impossibilidade de classificar a mercadoria por insuficiência de informações **VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência junto a repartição de origem, abrindo prazo ao importador para apresentar as indagações que considerar necessárias, a fim de que seja informado a este Conselho, mediante a oitiva de outros órgãos técnicos oficiais ou não:**

a) Se a mistura de fosfatos de alquil fenila (fosfatos de t-butil fenila e fosfato de trifenila), é ou não **um produto de constituição química definida**, no sentido que lhe dá a alínea “a” das considerações gerais do capítulo 29 do Sistema Harmonizado, ou seja, “um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância **deliberadamente** adicionada durante ou após a fabricação, incluindo a purificação”, **mesmo contendo impurezas, consideradas como tais as substâncias decorrentes do processo de fabricação, assim como matérias de base não transformadas, impurezas encontradas nas matérias de base reagentes e eventuais subprodutos;**

b) no caso de **não ser** um produto de constituição química definida, estabelecer com precisão quais seriam a finalidade ou finalidades, uso ou destinação da substância em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.854  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1033

**c) Se houver a possibilidade, ainda que remota, de novo exame de laboratório solicitar a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia que deverá, também, responder aos quesitos a e b aqui formulados.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR.